

**TC 017.154/2014-6**

Tomada de contas especial

Município de São Joaquim/SC

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Nérito de Souza (peça 32) contra o Acórdão 1.880/2017 (peça 23), por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, acolheu parcialmente suas alegações de defesa, mas julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 550.000,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 150.000,00.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur contra José Nérito de Souza, Prefeito do Município de São Joaquim/SC no período de 2009 a 2012, em decorrência da não aprovação de prestação de contas do Convênio MTur 164/2010, cujo objeto consistia no apoio ao evento intitulado “18ª Festa Nacional da Maçã”, que seria realizada no período de 16 a 25/4/2010 (peça 1, p. 39-77).

3. O ofício de citação, de forma pormenorizada, assim descreve as irregularidades de responsabilidade do Sr. José Nérito de Souza (peça 16):

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 164/2010 (Siconv 732404), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado “18ª Festa Nacional da Maçã”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio possui ressalvas financeiras;

b) não comprovação, na prestação de contas, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento beneficiado com recursos do convênio (locação de espaços) ou com o apoio de patrocinadores, não restando demonstrado que foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Tal conduta está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário), bem como com a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “m”, do termo de convênio;

c) indevida inexigibilidade da licitação 3/2010 para a contratação de atrações artísticas, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de documentos (intitulados “carta”) que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas que, em verdade, não se prestam para tal finalidade.

4. Da leitura do Voto condutor do julgado recorrido, da lavra do Exmo. Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 24), extrai-se que a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU derivam do fato de que as alegações de defesa não lograram descaracterizar a irregularidade descrita no item “b” do ofício de citação, que diz respeito à não comprovação dos valores arrecadados e da destinação dada a esses recursos. Sobre a questão, assim se posicionou o Eminentíssimo Relator:

**11. A irregularidade ensejadora do débito nesta TCE diz respeito à deficiente comprovação, na prestação de contas do ajuste, da arrecadação e aplicação dos recursos obtidos para e com a realização do evento (item ‘b’ da citação).**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

12. Ressalto que de acordo com o item 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, **os valores arrecadados** com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios **devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional** e que, adicionalmente, devem integrar a prestação de contas.
13. Essa diretriz constou expressamente na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea ‘m’, do termo do convênio 164/2010 (peça 1, p. 69). Todavia, **não houve efetivamente a necessária comprovação, tanto na obtenção como na aplicação das receitas de outras fontes financeiras.** (destaquei)
5. Diante das razões explicitadas no exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (peça 34), acolhido pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 37), o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido.
6. O Sr. José Nérito de Souza, na peça recursal, entre outras afirmações, alega que apresentou documentação comprobatória da renda auferida com a realização do evento, bem como sua destinação. Afirma que a prova testemunhal produzida no âmbito de ação de improbidade administrativa demonstra que os recursos foram aplicados regularmente.
7. Quanto à exigência de devolução integral dos valores ao MTur, o recorrente sustenta que a prestação de contas, apesar de carecer da melhor técnica de contabilidade pública, foi apresentada.
8. De início, ressalto que a irregularidade que ensejou a condenação em débito do gestor público diz respeito ao descumprimento da cláusula décima segunda, parágrafo segundo, do termo do convênio, que exigia que a prestação de contas contivesse o comprovante da *“aplicação na consecução do objeto deste Convênio dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional”* (peça 1, p. 69).
9. Diversamente do que sugeriu o recorrente, a irregularidade das contas e sua condenação em débito não decorrem da falta de prestação de contas, mas sim de deficiências em seu conteúdo. Nesse sentido, o Voto condutor do Acórdão 1.880/2017-TCU-1ª Câmara deixa claro que as prestações de contas apresentavam deficiências graves, visto que estavam desacompanhadas de elementos de prova da renda auferida com a realização do evento e de sua destinação (peça 24, p. 2).
10. Em seu Voto, o Exmo. Relator, citando trecho de instrução da Secex/GO, informa que os valores arrecadados com o evento não foram contabilizados, o que tornou possível a ocorrência de desvio e locupletamento (peça 24, p. 3). O mesmo trecho de instrução da Secex/GO questiona os motivos pelos quais o MTur custeou o evento, tendo em vista a expectativa de renda derivada da cobrança de ingressos, patrocínios, locação de espaços etc. (peça 24, p. 3).
11. Ainda segundo informações levantadas pela Secex/GO e registradas no Voto que fundamentou a decisão impugnada, os recursos derivados de outras fontes – onde se inclui locação de espaços, locação de estacionamento, bilheteria, patrocínios, convênio com o Estado e investimento do município – superam os recursos repassados por força do ajuste, atingindo o montante de nada menos que R\$ 1.324.410,76 (peça 24, p. 3).
12. Não obstante alegar que os recursos foram corretamente utilizados, o Sr. José Nérito de Souza, em seu recurso, não apresenta documentos capazes de demonstrar qual o montante da renda auferida com bilheteria, locação de espaços etc., assim como não apresenta elementos que demonstrem a forma como foram aplicados esses valores.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

13. Relativamente às declarações aduzidas pelo responsável, acompanho posicionamento da unidade técnica no sentido de que são genéricas e imprecisas e, portanto, não suprem a falta de documentos comprobatórios. Além do que, foram firmadas por servidores municipais, possivelmente interessados em demonstrar a regularidade dos fatos.

14. Quanto à falha concernente à indevida inexigibilidade de licitação para a contratação de atrações artísticas, sob o fundamento da exclusividade da representação, perfilho entendimento da Secretaria de Recursos no sentido de que as alegações recursais não descaracterizam a irregularidade.

15. Não obstante, saliento que, conforme entendimento externado pelo Exmo. Relator da decisão recorrida, tal irregularidade, por si só, não enseja a ocorrência de prejuízo ao erário (peça 24, p. 4). Dessa forma, penso que a referida ocorrência serve como fundamento para a irregularidade das contas, mas, em conformidade com o Voto do Eminentíssimo relator *a quo*, não motiva a condenação do responsável em débito.

16. Quanto aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, pelas razões expendidas pela unidade técnica, entendo que são insuficientes para provocar a reforma do 1.880/2017-TCU-1ª Câmara.

17. Considerando que o responsável, em sua peça recursal, não apresenta comprovantes **da arrecadação e da aplicação da renda obtida com a realização do evento, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso** de reconsideração interposto pelo Sr. José Nérito de Souza, nos termos da proposta aduzida pela Secretaria de Recursos (peça 43, p. 7).

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador